

# A MAIORIDADE PENAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIA A DIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

THE CRIMINAL MAJORITY AND ITS INFLUENCE ON THE DAY OF THE MILITARY  
POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

QUINTINO, Thiago Sousa <sup>1</sup>

COSTA, Rogério José Da <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo procurou qual a influência da maioria penal no trabalho do policial militar, relacionado com as atividades exercidas pelos membros da instituição, de acordo com pesquisas realizadas às pessoas sobre o tema, assim como dados estatísticos existentes. No entanto foi feito uma pesquisa de campo a pessoas de diversas faixas etárias na cidade de Anápolis, em Goiás. Foi possível analisar que os índices de ocorrências geradas por menores infratores são grande e devido isso ao amparo que os mesmos possuem a população se sente ameaça. O estudo é necessário, sendo essencial buscar maneira de reduzir esses índices.

**Palavras-chave:** Maioridade Penal. Polícia Militar. Menor infrator e a PM.

## ABSTRACT

The present article investigated the influence of the criminal majority on the work of the military police, related to the activities carried out by the members of the institution, according to research done to the people on the subject, as well as existing statistical data. However, a field survey was done to people of different age groups in the city of Anápolis, Goiás. It was possible to analyze that the indexes of occurrences generated by minor offenders are large and due to the support they have the population feels threat. The study is necessary, and it is essential to look for ways to reduce these indices.

**Keywords:** Criminal majority. Military police. Minor offender and PM.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praça, Turma C Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, thiagoquintino10@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador: 3º Sargento Bombeiro, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, rogerquim@gmail.com, Anápolis-GO, Junho de 2018

## 1 INTRODUÇÃO

O debate a respeito da diminuição da idade no que diz respeito a pena no Brasil à todo momento retorna à linha depois que crimes mexiam com a posição pública, nos quais os infratores eram os menores de 18 anos.

No direito nacional, como e de conhecimento de muitos, os menores de 18 anos são penalmente no que diz respeito a imputabilidade e são obedientes às regras da lei extravagante, de acordo com o termo do artigo 228 da Carta Magna de 1988. Com o mesmo dispositivo, se tem o artigo 27 do Código Penal.

Por conjuntura da propagação dos delitos classificados hediondos que abrangem adolescentes é normal a provocação na contestação a respeito da limitação da emancipação penal. O ressurgimento desse fator, durante tempos, é alinhado em conteúdos relacionados na mídia, recebendo tons apavorantes, expandindo o receio e o pressentimento de falta de segurança. Por se analisar de uma importância com forte colisão na vida de milhares de jovens e suas famílias, a limitação da emancipação penal requer maiores observações e argumentações pautadas em dados e informações evidentes capazes de representar a real extensão do abarcamento de jovens em crimes de alta gravidade. Não menos significativa, é a precisão de esclarecer a sociedade sobre os recursos e punições existentes no sistema brasileiro de justiça juvenil para os jovens que efetuam atos infracionais.

A mediação da diminuição da emancipação penal contém poucas qualidades comuns com assim aplicadas: é assentada no credo de que a proibição e a penalidade são as melhores opções para encarar as divergências e sustentada na asserção de que a lei hodierna deve ser alterada, pois seduz a realização de delitos. Apresentam-se respostas compreensíveis para afrontar com a problemática da violência, mas surtem o efeito oposto, ou seja, estendem a violência, especialmente quando se leva em conta as situações correntes nos espaços das prisões brasileiras.

A metodologia utilizada foi a pesquisa de campo, com base em questionário realizado, bem como em monografias e obras bibliográficas, pois é um assunto que tem uma discussão amplas, e será interessante colher dados de pessoas residentes em Goiás, mas especificadamente na cidade de Anápolis para saber qual a opinião acerca da diminuição da maioria penal. Assim o objetivo principal deste artigo, é conhecer o instituto que trata sobre o tema e discutir acerca deste, e as consequências de uma sociedade com acesso a tamanho índice de

violência. Sendo os objetivos específicos: apontar os índices criminais que vem ocorrendo no Estado realizado por menos infratores e de qual maneira afeta a Polícia Militar.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A maioria penal é a idade em que o réu é tratado como adulto para destinações processuais (Hazel, 2008). Isto é, a idade pelo qual uma pessoa pode ser designada por suas atitudes. Por seu lado, a responsabilidade criminal trata-se no período mínimo etário em que o método judicial pode culpabilizar a um sujeito por suas ações/omissões. Em resumo, todos aqueles que têm cognição total da índole ilícita de suas atitudes ou omissões podem ser responsabilizados. E, de acordo com a idade, será tratado como adulto (maioridade penal) ou por legislação especial (Sposato 2011).

De acordo com Nucci (2014): “A imputação penal é o conjunto das situações pessoais, contendo inteligência e anelo, que concede ao agente ter assimilação do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com essa concepção. O binômio essencial para a construção das condições pessoais do imputável consiste em equilíbrio mental e maturidade.”

No Brasil, a legislação que protege as crianças e os adolescentes, tendo a nomenclatura de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) discorre adolescência aqueles que possuem a idade compreendida dos 12 até os 18 anos incompletos. Em diferentes locais de compreensão, como por exemplo, a área psicológica, é frequente estabelecer a adolescência como um instante crítico na realidade da vida do sujeito, em ocasião que acontece a destruição perdurável da situação da criança, que provoca no acabamento de um procedimento de desaparego que iniciou no princípio (Aberastury, 1971 p.18)<sup>3</sup>. De acordo com outro psiquiatra e conhecedor da área da infância e da adolescência, Levisky (1995 p. 15), menciona empregar a terminologia “revolução” no que tange a explicação sobre adolescência. De acordo com o autor adolescência é um método que acontece através do progresso moderno do ser humano, reconhecido por uma transformação biopsicossocial. Por esse lado, a análise médica realizada sobre adolescência enfatiza sua concentração basicamente nas modificações causada pela juventude,

---

<sup>3</sup> Aberastury, 1971 p.18

com evidência para a celeridade e desaceleração do aumento tanto correspondente ao físico, quanto na aceleração do composto do corpo, dentre outros (Brasil, 2007).

Conforme a Carta Magna de 1988, ambos os sexos na idade compreendida entre 16 e 18 anos estão capacitados a votar em candidatos que irão concorrer a cargos públicos como, por exemplo, prefeito, vereador, deputados, senadores e Presidente da República. Trata-se, visivelmente, de obrigação somente destinada a quem tenha saliente grau de maturidade. O legislador constituinte afirma que aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que possuem consciência e compreensão na escolha de deliberações ao lhes conferir capacidade de votar, de acordo com a previsão contida no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Esta é a finalização à frente das pressuposições do voto no procedimento político no que tange a destinação do país.

A propósito, Miguel Reale, no ano de 1990, disse que no Brasil, principalmente havia um outro fator definitivo, que é a amplidão ao direito ao voto, porém facultado aos que possuem entre 16 e 18 anos. No entanto, para este não poderia exercer o direito ao voto aqueles que nos termos legais não seria capaz de responder por crimes eleitorais cometidos. (REALE, 2018)

Muitas pessoas misturam inimputabilidade da penal com impunidade por delitos executados. Nesta razão, é necessário recordar que a inimputabilidade, sendo uma excludente de culpabilidade, em momento algum, expressa impunidade nem irresponsabilidade pessoal ou social.

Júlio Fabbrini Mirabete analisa sobre a imputabilidade afirmando que conforme a teoria da acusação moral (livre-arbítrio), o individuo é um ser genial e livre, sendo capaz de decidir entre o bem e o mal, entre o correto e o incorreto, por esse motivo a ele pode-se conceder ao compromisso pelas ações ilícitas que executou. Essa concessão é chamada de imputação, de onde advém o vocábulo imputabilidade, elemento (ou conjectura) da culpa. Inimputabilidade é a capacidade pra ser culpado. [...] Há imputabilidade quando o individuo é capacitado para entender a ilegalidade da sua condução e de operar de acordo com essa compreensão. Só é criticável a atuação se o individuo possui certo grau de conhecimento psicológico que lhe autorize entender a antijuricidade da situação e também a de adaptar esse procedimento a sua mente. Quem não possui essa eficiência de compreensão e de definição é inimputável, desconsiderando a culpa.

As diligências sócio-educativas são aceitáveis aos adolescentes infratores, ou seja, aqueles que estão na faixa dos 12 aos 18 anos e que cometem crimes ou violações penais. O artigo 112 as elenca. Analisa-se, pois, que através dessas precauções os adolescentes são castigados penalmente, num sistema que bem pode ser tido como “Direito Penal Juvenil”.

Neste sentido:

Jamais se deve desconsiderar que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu no país um processo que pode ser indicado como de Direito Penal Juvenil. Assegura um procedimento de estabelecimento, de personalidade pedagógica em sua opinião e conteúdo, mas nitidamente atribuído em seu sistema, estruturado sob o regulamento do modelo penal de todos os conceitos norteadores do processo penal enquanto ferramenta de cidadania, instituído nos fundamentos do Direito Penal Mínimo (SARAIVA, 2002, p. 45).

Mesmo assim, várias observações foram levantadas versus essa lei. Por exemplo, delatou-se que o ECA apenas garantia direitos, sem esclarecer tarefas nem consequências para os jovens, quando cometiam ações infracionais (Grandino, 2007). Porém, pode-se reforçar que o ECA não é um regimento produzido para abrigar e desresponsabilizar os jovens de suas ações. Dessa forma, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas, as quais podem ser dos seguintes tipos: (1) advertência, (2) obrigação de reparar o dano, (3) prestação de serviços à comunidade, (4) liberdade assistida, (5) inserção em regime de semiliberdade e (6) internação em estabelecimento socioeducativo.

E, quanto à idade máxima para o menor executar a medida de internação, atualmente, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que o limite máximo é de 3 (três) anos e que é possível sua permutação para o regime de semiliberdade, que pode permanecer até a soltura compulsória aos 21 anos.

Saraiva (2002) faz similaridade entre emancipação política e penal para explicar o procedimento isonômico entre adultos e jovens. Como um jovem de 16 anos de idade pode votar, ele também seria capaz de responder criminalmente como adulto. Dispõe ainda a alegação de que a diminuição da emancipação penal pode persuadir a atuação criminosa e reduzir os graus de violência. Essa ideia é usada pelo episódio de que vários adultos convocam menores de idade para efetuar funções ilícitas, uma vez que os jovens ganham defesa especial.

Além disso, é considerável reparar que a internação provisória, método delimitado pela legislação, solicitando que só seja determinada excepcionalmente. *“É solicitada pelos promotores na maioria dos fatos, apresentando-se somente*

*periculosidade e falha social. O juiz, quase sempre possui a solicitação e determina a internação provisória sem firmá-la, como é imposto pelo ECA e pela Constituição Federal. A tutela só pode interrogar a internação provisória após o juiz ter tomado sua decisão” (ILANUD, 2007). O mais regular é que o Habeas corpus seja considerado quando o jovem já não pode ser privilegiado.*

Segundo o desembargador Guilherme Nucci (2014) “não se puni aquele que já possui inteligência compreender o ilícito; e no entendimento de alguns, refere-se a um sistema de vingança social: aquele que realizou algum mal deve pagar à altura”. Diz também que por mais que a redução caminhe pelo Congresso Nacional, com ocorrências possíveis de serem aprovada a Emenda Constitucional, o acabamento desse procedimento levará o Brasil a afrontar sua própria realidade.

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo científico buscou estudar a importância da discussão no que diz respeito a maioria penal, sendo um tema de bastante polêmico e tem trago diferentes opiniões. Diante da onda de criminalidade ocorrida por menores de 18 anos tem sido questionado por todos, pois estes são incapazes de compreender determinadas situações, entretanto, ao cometer algum crime não cumprem como se um adulto tivesse infringido as normas.

Diante disso foi realizado pesquisas em sites, obras bibliográficas e pesquisa de campo acerca do tema e qual a importância da atividade policial militar no cumprimento de manter a lei e a ordem na sociedade. O agente de segurança pública exerce sua função, combatendo a criminalidade, porém quando o infrator se trata de um indivíduo menor de 18 anos, já automaticamente tem noção de que aquele não será punido de acordo com a lei, pois há um instituto jurídico que o protege.

Contudo foi realizado uma pesquisa de campo, pois segundo Gaskell:

O emprego da entrevista qualitativa para mapear e compreender o mundo da vida dos respondentes é o ponto de entrada para o cientista social que introduz, então, esquemas interpretativos para compreender as narrativas dos atores em termos mais conceptuais e abstratos, muitas vezes em relação a outras observações. A entrevista qualitativa, pois, fornece os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação. O objetivo é uma compreensão detalhada das crenças, atitudes, valores, e motivações, em relação aos comportamentos das pessoas em contextos sociais específicos (2013, p. 65).

Sendo assim será realizado uma pesquisa de campo a uma quantidade de 150 pessoas na cidade de Anápolis, compreendendo pessoas nas ruas, dentre elas idosas, para se ter uma noção a respeito do tema, com o seguinte questionário:

- Você tem alguém na família ou conhece algum adolescente que já cometeu algum crime?
- Você é a favor ou contra a diminuição da maioridade penal?
- Se você pudesse escolher uma idade a ser diminuída, qual seria?

Após foi realizada uma entrevista a algumas pessoas da área jurídica como advogados, membros da Polícia Militar, Polícia Civil sobre o que estes acham a respeito da diminuição da maioridade penal, e no entanto suas identidade foram preservadas, sendo trocado por nomes fictícios. No total foram entrevistados 8 pessoas também na cidade de Anápolis.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Gráfico 1-Atos infracionais mais recorrentes no Brasil

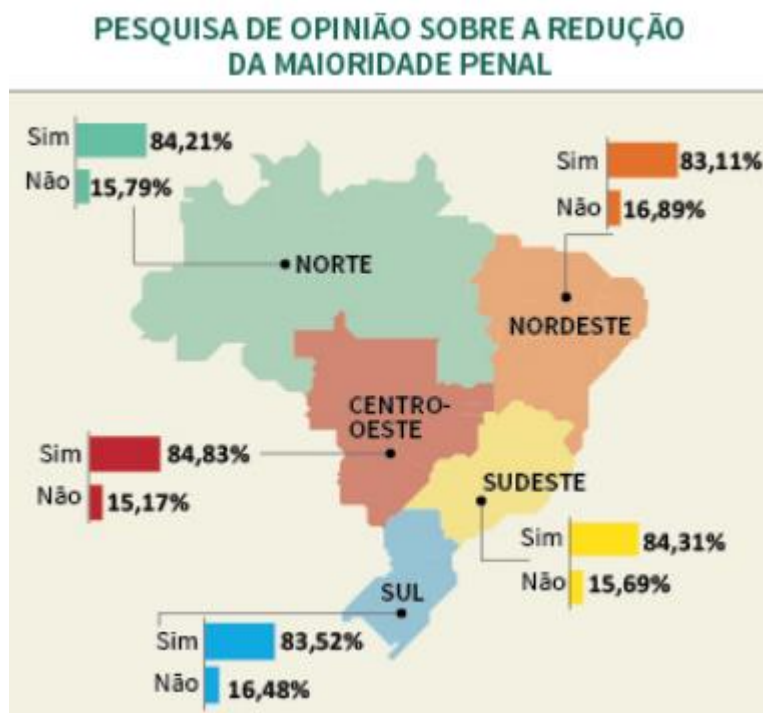


FONTE: Mapa do encarceramento

De acordo com a figura abaixo, sobre a opinião da redução sobre a maioridade penal em todos os Estado Brasileiros mais da metade apoia a redução,

assim como a região Centro-Oeste teve o maior índice de respostas favoráveis, conforme pesquisa publicada no site da Câmara dos Deputados.

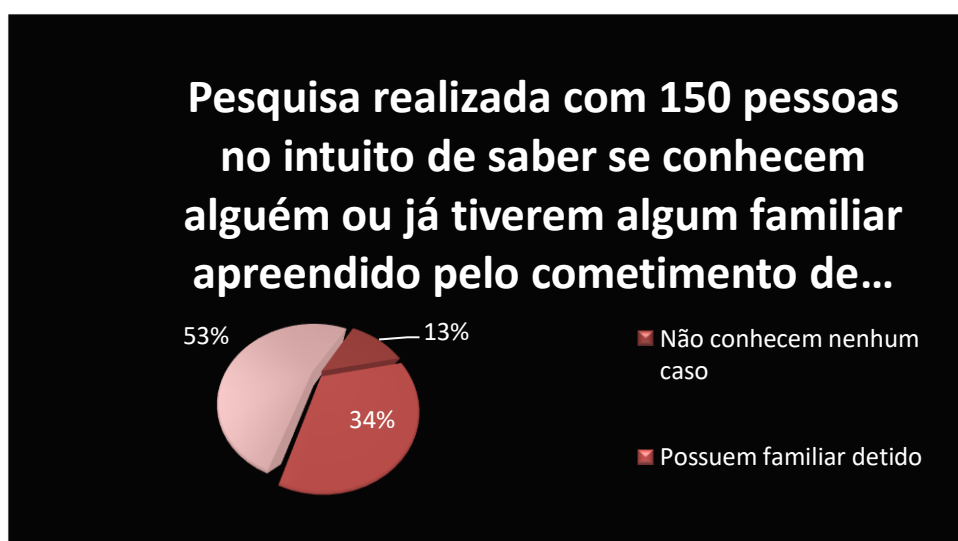
**Gráfico 2- Pesquisa de opinião sobre a redução da maioria penal**



FONTE: (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

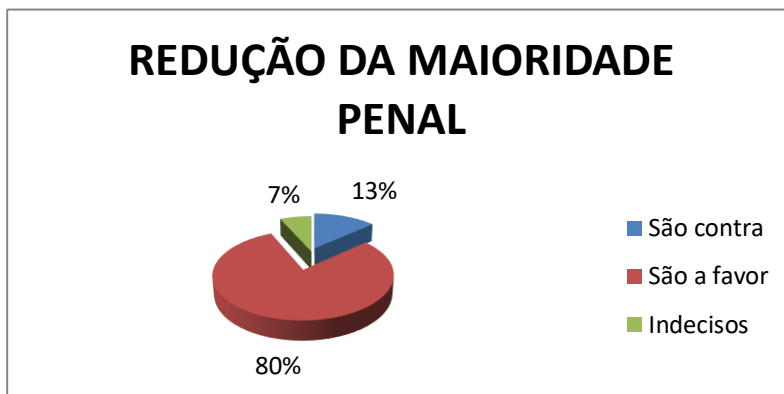
Em uma pesquisa realizada na cidade de Anápolis foi feito o seguinte questionamento: Você tem algum familiar menor de idade que já foi ou se encontra apreendido pelo cometimento de algum delito ou conhece alguém que se encontra nessa situação? E como resposta se pôde constatar:

**Gráfico3- Conhecimento de conhecidos apreendidos por delitos**



Uma simples pergunta que ultimamente tem sido debatido por diversas partes no Brasil é sobre a redução da maioridade penal, e esse questionamento foi perguntado a 150 pessoas na cidade de Anápolis incluindo homens, mulheres, idosos, Policiais Militares e teve como resultado o seguinte gráfico:

**Gráfico 4- Redução da maioridade penal**



Procurando compreender o motivo do pensamento dos entrevistados, é possível notar a revolta no que diz respeito ao tema, uma vez no geral dos entrevistados o que predomina é a revolta da impunidade, as regalias que eles têm, e que inúmeras vezes se envolvem em crimes aterrorizantes e que não são punidos como um maior de idade que comete o mesmo delito. Alguns dos entrevistados disseram a seguinte afirmação revoltado:

“Dizer uma coisa é fácil, vivê-lá é que é o problema. Eu intendo que os menores de idade podem ter inúmeros problemas principalmente no que tange a questão familiar, porém não devemos pagar por isso, ou quando um menor de idade comete algum crime pague na medida do delito, e que não os deixe nos aterrorizar como acontece diariamente. Uma vez fui roubado por um menino que tinha aproximadamente 17 anos e ele disse pra mim passar o celular porque se eu não passasse ele iria me matar, ainda mais sabendo que não seria preso.” (Marcos)

“Eu não sei mais onde iremos parar, pois cada vez que passa a situação fica pior. Tinha um comércio e determinado dia aproximadamente por volta de 11:00 horas da manhã estava de frente pra rua e quando olho para trás um garoto que não tinha nem 13 anos de idade estava abrindo o caixa pra pegar o dinheiro que ali havia. Quando vi já mandei ele sair dali e o que ele estava fazendo, quando de repente ele fechou a cara estufou o peito e disse as seguintes palavras: Que foi o que? Se eu quiser depois venho aqui e dá nada! Nesse momento percebi que não poderia fazer nada para aquela situação pois eu estava ali todos os dias e ele poderia voltar e fazer algum mal para mim ou minha família.” (Luís)

A polícia Militar do Estado de Goiás faz seu serviço, porém os índices de delitos cometidos por menores de idade cada vez aumenta, visto que em tese não

serão punidos com apreensão, sendo que os estabelecimentos que os menores ficam apreendidos estão lotados e por esse motivo são soltos.

De acordo com um rapaz que trabalhou no Serviço de Interesse Militar Voluntário Especial – SIMVE realizou uma apreensão de um adolescente de 16 anos de idade que cometeu o crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal, sendo um crime gerado por meio de violência ou grave ameaça que após ter sido detido ameaçou de morte a guarnição policial, pois segundo o mesmo não iria ser preso e logo estaria solto. Segundo o fato citado pelo ex SIMVE é nítido que esses menores já sabem como funciona e por esse motivo nada os impedem de cometer esses delitos.

É de fundamental importância frisar que o sistema brasileiro acaba sendo um motivo de incentivo para o cometimento dos delitos pelos menores de idade, e a Polícia Militar que assim deseja fazer seu trabalho acaba se limitando, como é o caso acima citado por exemplo. O que contém na legislação é de fundamental importância, e que toda criança e adolescente deve ter uma vida digna, porém muitos destes não têm oportunidades para tal, e assim se envolvem na área do crime para conseguir as coisas, e muito dessas situações ou a maior parte vem da desestrutura familiar. No entanto, a partir do momento que se tem consciência do ato criminal que se comete, deveriam cumprir na proporção e medida que cometeram, porém na prática não ocorre dessa maneira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo permitiu analisar sobre a atuação da Polícia Militar frente aos menores infratores no Estado de Goiás, e assim verificar sobre a atuação situação em que se encontra. A pesquisa realizada a campo, juntamente com informações estatísticas obtidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias permitiu analisar a respeito do trabalho policial militar relacionado às reincidências de crimes que tem ocorrido.

Conforme dados do INFOPEN, é possível perceber o aumento do índice de presos, que a cada ano tem aumentado o que deveria ser diminuído, e portanto, há um agravante, uma vez que saem do sistema penitenciário mais preparados para atuarem no mundo criminal.

Contudo, alguns policiais lotados na cidade de Anápolis foram alvo da pesquisa, e que para estes é desmotivador o método que é regido no que se refere

aos infratores da Lei, e que quando não são dispensados antes dos próprios PM's da delegacia, e chegam a ir para o regime penitenciário, na primeira oportunidade que possuem voltam a cometer os mesmo delitos quando não se tornam piores.

Constata-se que é possível analisar via rede social, inúmeras ocorrências envolvendo o órgão e tendo como conclusão que estão fazendo o serviço em que foram incumbidos, porém para haver uma mudança na atual situação criminal em que não somente o Estado de Goiás vive, mas todo o país deverá ser analisado mudanças a serem feitas na área jurídica a respeito das situações citadas.

Como sugestão para realização de pesquisas posteriormente indica o estudo de dificuldades que a instituição leva para o combate a criminalidade, e que não depende somente de si para garantir segurança à população, mas de uma união conjunta com a Polícia Civil.

## REFERÊNCIAS

ABERASTURY, A., Knobel, M. **La adolescencia normal**. Buenos Aires. Paidós.1971.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde**. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Marco legal: saúde, um direito de adolescentes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007. 60 p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) ISBN 85-334-0856-0.

GRANDINO, P. J. (2007). **Estatuto da Criança e do Adolescente: o sentido da lei para as relações intergeracionais**. Brasília, DF: Ministério da Educação. Acesso em 25 de julho, 2008, em [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/12\\_junqueira.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/12_junqueira.pdf).

ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. **Quando o Estado agride a criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil> . Acesso em 01.fev.2018.

HAZEL, N. *Cross-national comparison of youth justice*. London: Youth Justice Board for England and Wales, 2008. Disponível em: <[http://www.yjb.gov.uk/publications/resources/downloads/cross\\_national\\_final.pdf](http://www.yjb.gov.uk/publications/resources/downloads/cross_national_final.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEVISKY, D. L. **Adolescência Reflexões Psicanalíticas**. Porto Alegre. Artes Médicas. 1995.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Volume I, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. – **Manual de direito penal** 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel , **In Nova Fase do Direito Moderno**, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 161.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de direito (penal) juvenil**. Brasília: CEDEDICA, 2002.

Sposato, K. "**Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**". Tese de Doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2011.